



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

“TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV Das Regras de Transição de Aposentadoria

Art. 65.

.....

§ 4º Ao segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e a idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 5 (cinco) reduções.

.....

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; ou



.....”(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada tem por objetivo ajustar a regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes. Há situações em que os servidores por poucos dias ou meses teriam que trabalhar mais alguns anos caso não houver uma regra de transição efetiva.

Os requisitos previstos nesta regra de transição têm apenas como diferencial a viabilização da aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II, com limitação a cinco reduções.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber

